

O PREJUÍZO NA FRAUDE CONTRA CREDITORES. *Luciana Eifler, Leandro Zanitelli* (Faculdade de Direito - Faculdades Integradas do Instituto Ritter dos Reis).

Segundo o Código Civil vigente em nosso país, mais especificamente em seu artigo 106, bem como na majoritária doutrina brasileira, é requisito necessário para caracterizar a fraude contra credores o prejuízo decorrente da insolvência do devedor. Disso decorre que, em inúmeras ocasiões, não haverá insolvência propriamente dita, mesmo assim dificultando ou impossibilitando a plena satisfação dos direitos de crédito. Doutrina recente passa a admitir a existência do *eventus damni* nos casos em que haja solvência do devedor e, não obstante, um perigo de dano. O prejuízo não se esgota no valor, mas passaria a ser qualquer ato que modificasse a substância patrimonial do devedor, ou seja, sua natureza, liquidez, e penhorabilidade. O objetivo do trabalho é constatar, principalmente em jurisprudência, a intensidade do uso do novo conceito de prejuízo e até que ponto restringir-se-ia o direito do proprietário de usar, gozar e dispor de seus bens (artigo 524 do C.C.) para se evitar a lesão às garantias do credor. Até o momento, os julgados apresentam-se no sentido tradicional do tema, exigindo a insolvência na caracterização do prejuízo, com raros ensaios de mudança de perspectivas quanto ao assunto.